

ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	CONCORRÊNCIA N° 000257/2012 Unidade de Gestão Patrimonial
TIPO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	16.10.2012 e Comunicado de 01.11.2012
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	22.11.2012, às 09h30min.
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	21.03.2013, às 10h15min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	11 (onze)
NÚMERO DE HABILITADAS:	04 (quatro)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Fronteira, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 22.07.2013, foi publicado o julgamento da fase de propostas, com as seguintes empresas classificadas: CLINSUL Mão-de-Obra e Representações Ltda.; GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

Irresignada, no prazo recursal, recorre a licitante UNISERV União de Serviços Ltda., alegando, em suma, que a decisão dos valores aceitos para limpeza de vidros deve ser reformada, vez que as licitantes CLINSUL Mão-de-Obra e Representações Ltda. e GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda. não apresentaram planilha de formação de custos específica para equipe de vidros, e, deste modo, não atendem as exigências editalícias. Assevera, ainda, que o valor praticado pela licitante CLINSUL é totalmente inexecutável.

Em tempo, a empresa recorrida GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. apresentou suas contrarrazões.

As alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, ao dispor que (i) não houve qualquer exigência editalícia para apresentação de planilha de formação de custos específica para equipe de limpeza de vidros; (ii) com relação à alegação contra a recorrida CLINSUL, acerca de valor inexecutável, também não pode prosperar, eis que exigiu-se Termo de Visita Técnica, e, tendo as licitantes ciência dos leiautes das agências, não cabe a este Banrisul precisar os custos internos da licitante em decorrência da prestação dos serviços ora licitados.

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante UNISERV União de Serviços Ltda., mantendo a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2013 e publicada em 22 de julho de 2013, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kasparly

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli